

**DESAFIOS JURÍDICOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS:
PERSPECTIVAS LEGAIS**

**LEGAL CHALLENGES IN COMBATING ORGAN TRAFFICKING: LEGAL
PERSPECTIVES**

Juliane de Paula Patente

Graduanda do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: julianeluz58@gmail.com

Hosana Ribeiro Monteiro

Graduanda do 10º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: hosanamonteiroo54@gmail.com

Max Souza Pires

Professor Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC
Bacharel em Direito
Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós Graduado em Docência no Ensino Superior
Almenara, Minas Gerais - Brasil
E-mail: mspires1022@gmail.com

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo fomentar e explicar sobre o impacto do tráfico de órgãos, tipificado no art. 149 - A, I, Código Penal, o tráfico de órgão é um crime bárbaro e de grande repúdio social, visto que muitas das vezes este mercado ceifa a vida de inocentes a fim de comercializar os seus órgãos, causando uma grande comoção a sociedade e maiormente as famílias. O combate ao tráfico de órgãos apresenta desafios jurídicos multifacetados e intrincados que exigem uma análise profunda e perspectivas legais abrangentes. Em primeiro lugar, a complexidade jurídica desses crimes reside na interseção de diferentes áreas do direito, como o direito penal, o direito internacional, o direito da família e o direito da saúde. Lidar com esses problemas requer uma compreensão sólida das nuances legais envolvidas, bem como a capacidade de adaptar as leis existentes para abordar eficazmente essas questões interligadas.

Palavras-chaves: Tráfico de órgãos – crime – direito penal.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to foster understanding and explain the impact of organ trafficking, which is classified under Article 149-A, I, of the Penal Code. Organ trafficking is a barbaric crime that is widely condemned by society, as it often involves the taking of innocent lives to commercialize their organs, causing great distress to humanity and especially to the affected families. Combating organ trafficking presents multifaceted and intricate legal challenges that require in-depth analysis and comprehensive legal perspectives. First, the legal complexity of these crimes lies at the intersection of different areas of law, such as criminal law, international law, family law, and health law. Addressing these issues requires a solid understanding of the legal nuances involved, as well as the ability to adapt existing laws to effectively tackle these interconnected challenges.

Keywords: Organ trafficking; crime; criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

A complexidade e a gravidade do tráfico de órgãos e dos desaparecimentos de crianças exigem uma abordagem jurídica meticulosa e abrangente. Esses crimes não se limitam a uma única área do direito, mas permeiam diversas esferas legais, desde o direito penal até o direito internacional, passando pelo direito da família e da saúde. Diante dessa intrincada teia jurisdicional, compreender profundamente as nuances legais envolvidas e adaptar as leis existentes a esses desafios interconectados se torna crucial.

O tráfico humano é algo real e concreto, e que muitas das vezes passa por despercebido pelas autoridades, deixando as vítimas ainda mais vulneráveis a esse tipo criminal.

Na visão de Bonjovani (2004, p. 15) no Tráfico Humano:

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento foi dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos.

Dessa forma, o tráfico humano é algo que atinge milhares de pessoas, todavia é mais presente em locais em que as vítimas são mais vulneráveis socialmente, educacionalmente e financeiramente. Em muitos casos, a vítima é retirada do local onde vive e é levada a um outro ambiente onde tem a sua liberdade de ir e vir reduzida, sendo mantida sob repreensão e outras formas de violência, mantendo a vítima presa ao traficante e até mesmo à rede criminoso.

A Declaração de Istambul, também define a questão do “Tráfico de Órgãos”, sendo uma adaptação da definição já existente no Protocolo de Palermo:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (THE TRANSPLANTATION SOCIETY, INTERNATIONAL SOCIETY OF NEPHROLOGY, 2008).

É considerado o sujeito ativo do crime, o aliciante, pois este, quase sempre, induz a vítima a se sujeitar ao tráfico por meio de promessas falsas de emprego e condições de vida fantasiosas. Na grande maioria das vezes os aliciados não são informados sobre os riscos pelos quais passarão, informações que são omitidas pelo aliciador. As atividades dessas organizações criminosas têm como objetivo principal a exploração sexual de mulheres, promovida por redes de prostituição, além da escravidão e da exclusão de órgãos.

Segundo o site do Senado Federal, nos anos 2000 foi assinado o Protocolo de Palermo, criado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, visando a prevenção e sanção ao tráfico de pessoas. O protocolo é composto por orientações que auxiliam os países no enfrentamento e combate ao tráfico de humano.

Ressalta-se que ao lidar com um delito criminoso, que muitas vezes é invisível aos olhos da lei, é preciso a colaboração internacional para hostilizar as organizações criminosas que atuam nas fronteiras. Desse modo, este trabalho visa evidenciar a necessidade da aplicabilidade das Convenções assinadas sobre crime transnacional, lavagem de dinheiro e corrupção de autoridades, todas práticas associadas ao tráfico de órgãos e coeficientes que contribuem para a dificuldade de sua confrontação. Destaca-se que a legislação interna precisa ser atualizada constantemente, para que sejam requalificados os conceitos e meios de combate ao tráfico de órgãos. Portanto, é essencial que haja uma cooperação legislativa no sentido de facilitar a coadjuvação entre as autoridades policiais dos diversos países, como foi realizada na Operação Bisturi, de modo que, existam outras operações direcionadas a esta temática.

Ademais, a criação de políticas repressivas, como as demonstradas pelo recente avanço legislativo, é primordial para a realização de medidas preventivas. Sendo necessário a implementação de políticas conscientizadoras, de atendimentos e acolhimentos às vítimas e as potenciais vítimas, de modo amplo e permanente com foco nas localidades mais vulneráveis, para que seja possível obter resultados mais indelévelis.

Além disso, é fundamental considerar as ramificações nos direitos humanos ao buscar soluções para esses problemas. A proteção eficaz dos direitos das vítimas, especialmente das crianças desaparecidas e das vítimas do tráfico de órgãos, é uma preocupação premente nesse contexto. Isso requer não apenas a formulação e implementação de leis rigorosas, mas também a garantia de que tais leis respeitem e promovam os direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, as possíveis soluções devem incluir a elaboração de legislação específica que reconheça e proteja os direitos das vítimas, além de mecanismos eficazes de aplicação dessas leis. A cooperação internacional também desempenha um papel crucial, uma vez que muitos desses crimes transcendem fronteiras nacionais.

Por fim, a implementação prática das medidas legais também enfrenta desafios, incluindo a falta de recursos, a pertinácia de alguns grupos de interesses e a corrupção. A superação desses obstáculos se daria através de um compromisso de responsabilidade com o Estado de Direito, acompanhado de esforços continuados para fortalecer as instituições, bem como promover uma cultura e conscientização de respeitar os direitos humanos e a dignidade de cada indivíduo.

1.1. A TUTELA PENAL E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A análise da norma penal que trata do tráfico de órgãos deve ser conduzida sob uma perspectiva eminentemente humanística, focada na proteção do bem jurídico fundamental que é a dignidade da pessoa humana. Essa norma visa prevenir a mercantilização do corpo humano, impedindo que indivíduos sejam reduzidos à condição de mercadoria. Ao resguardar a dignidade humana, a legislação penal também protege a integridade física e, em última instância, a vida do indivíduo.

Nesse contexto, é importante considerar que a punição deve ser direcionada principalmente contra os agentes que lucram com o tráfico de órgãos, não penalizando as vítimas que, por sua condição de vulnerabilidade, acabam sendo forçadas a participar desse sistema. Essa abordagem é corroborada por práticas

jurídicas internacionais, como a recente resolução do Parlamento da União Europeia, que enfatiza a repressão dos traficantes, preservando as vítimas de punições adicionais.

Dessa forma, a legislação nacional deve ser interpretada de maneira a privilegiar a proteção da dignidade humana e a combater o tráfico de órgãos de forma eficaz, centrando a repressão nos verdadeiros culpados e protegendo os mais vulneráveis da exploração.

Conforme o artigo 3º., alínea "a" do Protocolo de Palermo, constitui "Tráfico de Pessoas":

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.

A Lei 13.344/16 trouxe significativas alterações ao Código Penal Brasileiro, especificamente por meio de seus artigos 13 e 16, ao introduzir o artigo 149-A, que tipifica o crime de "tráfico de pessoas" e revogar expressamente os artigos 231 e 231-A, os quais anteriormente tratavam do assunto.

O artigo 149-A do Código Penal Brasileiro caracteriza um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, também conhecido como tipo misto alternativo. Esse dispositivo contempla diversos núcleos verbais, tais como: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

As condutas descritas nos verbos mencionados devem ser praticadas mediante a utilização de meios específicos previstos na norma, como grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Não há previsão de conduta culposa para esse tipo penal, sendo a atuação dolosa informada por um dolo específico, conforme as finalidades enumeradas nos incisos I a V do artigo 149-A:

- I - remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submissão a trabalho em condições análogas às de escravo;
- III - adoção ilegal;
- IV - exploração sexual.

A pena prevista para o tráfico de pessoas é de "reclusão de 4 a 8 anos, e multa", sendo mais gravosa do que as penas anteriormente previstas nos artigos 231 e 231-A, revogados pela Lei 13.344/16. Dado que o artigo 149-A do CP configura uma "novatio legis in pejus", ele não pode retroagir. Trata-se de uma infração penal de maior gravidade, que não admite suspensão condicional do processo, sendo aplicável o procedimento ordinário, conforme o artigo 394, I, do CPP. Em regra, a competência para julgamento cabe à Justiça Comum Estadual, exceto nos casos de tráfico internacional de pessoas, quando a competência será da Justiça Comum Federal (conforme o artigo 109, V, da CF).

A lei prevê ainda aumentos de pena, que podem variar de um terço até a metade, em situações específicas, como quando o crime é cometido por um funcionário público no exercício de suas funções ou quando a vítima é uma criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Além disso, a lei contempla a possibilidade de diminuição da pena, aplicável aos casos em que o agente é primário e não integra organização criminosa, permitindo uma redução de um a dois terços da pena.

Por fim, a legislação prevê a possibilidade de combinação entre as causas de aumento e de diminuição de pena, levando em consideração a "mens legislatoris" e a técnica legislativa na dosimetria da pena.

2. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO CRIME ORGANIZADO

Para compreender o tráfico de órgãos como um crime organizado, é essencial começar com uma definição clara do que constitui o crime organizado. De acordo com a literatura acadêmica, o crime organizado pode ser definido como um conjunto estruturado de indivíduos que se associam de forma contínua e coordenada para cometer crimes com o objetivo de obter lucro. Esta definição destaca a presença de uma estrutura hierárquica, a divisão de tarefas e a busca pelo benefício financeiro como características distintivas do crime organizado.

O tráfico de órgãos é uma forma particularmente insidiosa de crime organizado, que se aproveita da crescente demanda por órgãos para transplante e da escassez de doadores legítimos. Organizações criminosas se envolvem em uma série de atividades ilícitas, incluindo o recrutamento coercitivo de doadores, a remoção ilegal de órgãos de vítimas vivas e a venda de órgãos no mercado negro. No Brasil essa realidade ocorre, visto que notadamente existe a dificuldade em se conseguir órgãos para transplantes. SILVA, SPENGLER NETO (2005).

Essas práticas desumanas não apenas exploram as vulnerabilidades das vítimas, mas também violam seus direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, observa-se que para cada três pessoas traficadas no mundo, uma é criança. Segundo um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), as razões por trás desse crime incluem trabalho infantil, adoção ilegal, remoção de órgãos e exploração sexual.

Considerando que essa prática já é a terceira atividade mais lucrativa no mundo atualmente, com o mercado de tráfico de órgãos gerando entre 7 a 13 bilhões de dólares anualmente, a gravidade do problema levou a Câmara a propor a criação de uma CPI para investigar o crime. De acordo com o proponente, existem

indícios de comércio ilegal em pelo menos dois estados: Minas Gerais e São Paulo (SOUZA, 2011, p. 10).

3. A REALIDADE BRASILEIRA FRENTE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO CRIME ORGANIZADO

Ao falarmos sobre a temática do tráfico de órgãos muitos imaginam ser uma realidade distante e muita das vezes até utópica, porém este é um tema real e que com a globalização e conseqüentemente com o déficit educacional, bem como os altos índices de pobreza, a comercialização vem aumentando cada vez mais.

A demanda por transplantes tem ficado cada vez mais recorrente, dessa forma aqueles que possuem maior poder aquisitivo procuram por aqueles com menor poder aquisitivo, para que estes vendam parte de seu corpo, e aquele com dificuldades financeiras vê essa comercialização como uma oportunidade para melhorar a sua realidade, muitas das vezes não tendo consciência da gravidade do problema e das conseqüências que podem vir sobre si.

Os fatos narrados acima, tratam-se da comercialização ilícita em que o vendedor de órgãos aceita a negociação, mesmo que haja esse consentimento, a comercialização continua sendo ilegal. Nada obstante, há casos ainda mais hediondos, que são aqueles que há o sequestro/desaparecimento de crianças e pessoas, para realizar cirurgias clandestinas a fim de traficar os órgãos desses indivíduos, causando até mesmo a morte dessas pessoas.

Em relação ao tráfico de órgãos como crime organizado, podemos citar um caso que ocorreu em nosso País nos anos 2000, conhecido como “Caso Pavesi ou Caso O”, conforme o livro “Tráfico de Órgãos no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba”, escrito por Paulo Airton Pavesi, pai da vítima, o caso ocorreu em Poços de Caldas/MG. Em um determinado dia, Paulo Veronesi Pavesi, filho do autor do mencionado livro, brincava no playground do seu prédio, quando de repente veio a cair do local, após a queda Pavesi, foi levado ao Hospital Pedro Sanches e, dois dias depois, foi transferido para a Santa Casa da cidade, após a constatação de morte cerebral.

A criança teve os seus órgãos retirados e transplantados, todavia após receber uma fatura hospitalar no valor de R\$ 11.668,62, Paulo Airton Pavesi, indagou sobre as cobranças e percebeu que os dados não condiziam com o que havia sido feito, pois na cobrança estava incluída valores referentes aos medicamentos para remoção de órgãos, medicamentos estes que são totalmente custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Posteriormente, após uma denúncia do pai, a Justiça confirmou que os médicos forjaram o laudo sobre a morte cerebral para poder retirar os órgãos do menino, que ainda se encontrava vivo, mesmo que desenganado, no momento do procedimento. Em decorrência desta tragédia e da descoberta do pai da criança, o caso desencadeou vários processos e divulgou denúncias de irregularidades no esquema ilícito de transplantes de órgãos na cidade de Poços de Caldas.

Ao longo de mais de 20 anos e em uma batalha incansável por justiça, por parte do pai e dos familiares da criança, os criminosos tiveram os seus julgamentos e alguns receberam a condenação de até 25 anos de prisão. Mesmo que a maioria tenha sido condenada, o sofrimento que os pais e os familiares sofreram e sofrem até os dias de hoje, é inimaginável, dessa forma é fundamental que a comercialização ilegal de órgãos e o desaparecimento de pessoas sejam abordados de maneira séria e eficaz para garantir justiça e proteção aos mais vulneráveis da sociedade.

4. ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À TRANSPLANTES E DOAÇÕES DE ÓRGÃOS

Como já enfatizado anteriormente, o tráfico de órgãos é um ato tipificado como criminoso e repugnante. Todavia o transplante de órgãos pode ser a única esperança de algum paciente ou um recomeço para aqueles que necessitam de doação, entretanto este deve ser realizado em conformidade com as legislações vigentes em nosso País, sendo vedada em qualquer caso a comercialização.

Sabemos que os direitos da personalidade estão relacionados aos valores essenciais para a pessoa em sua dimensão física, moral e intelectual. BITTAR (2008), os classifica como intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e oponíveis erga omnes, isto é, devem ser respeitados por todos. Concluindo que esses direitos são inerentes à pessoa humana e sub classifica-os em direitos físicos da personalidade, direitos morais da personalidade e direitos psíquicos da personalidade.

O debate acerca dos direitos da personalidade está constantemente associado aos dispositivos legais, seja de forma explícita ou implícita, como previsto na Constituição Federal de 1988. Este ordenamento jurídico permite a disposição gratuita de partes do corpo humano, desde que tal ato seja limitado à preservação da própria vida e tenha finalidade terapêutica ou humanitária.

Todavia, em seu § 4º, do art. 199, da CF/88, veda expressamente a comercialização de órgãos e tecidos, conforme segue:

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A nossa Carta Magna de 1988 decreta o direito à vida, e para corroborar com a Constituição Federal, foi criada a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 que institui a legalidade sobre a remoção de órgãos, partes do corpo humano e enxertos de tecidos, para fins de transplante e tratamento, de modo que seja de livre vontade e autorizada pelo doador ou seu familiar responsável.

Para que o procedimento seja feito de forma lícita é necessário que o transplante de órgãos seja realizado somente em instituições de saúde e médico-cirúrgicas de remoção e transplante outorgadas pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), em concordância ao artigo 2º da Lei nº 9.434/97.

Nas situações em que é permitida a remoção de órgãos para transplante e doações, há de observar-se dois cenários diversos: a doação post mortem e a doação inter vivos. A seguir:

4.1. Doação de órgãos post mortem

A doação de órgãos pós morte, deverá ser realizada nos casos em que o doador presente, ainda em vida, manifestação à favor da doação dos seus órgãos, devendo a família ter conhecimento sobre tal pretensão; ressalta-se que somente com o consentimento familiar é que a doação dos órgãos poderá ser sucedida.

Todavia, para que tal procedimento seja realizado é necessário obtemperar alguns requisitos obrigatórios, pois a retirada de órgãos, tecidos ou partes de um corpo humano após a morte só pode ser realizada após a minuciosa constatação e registro de morte cerebral e com a autorização do cônjuge ou parente de maior idade de até segundo grau familiar. Portanto, a morte cerebral deve ser legitimada e registrada por meio de exames feitos por médicos que não participam da equipe de transplante. Neste sentido versa o artigo 3º da Lei nº 9.434/97:

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

4.2. Doação de órgãos inter vivos

Consoante a legislação brasileira a doação de órgãos em vida, só é permitida em certas condições em que o doador for pessoa capaz poderá autorizar

ou na impossibilidade deste, o seu representante legal, a doação poderá ser somente de órgãos duplos, por exemplo os rins, e de órgãos regeneradores, como o fígado (regeneração hepática), para fins terapêuticos ou para transplantes em companheiro(a), parentes consanguíneos até quarto grau ou qualquer outra pessoa desde que haja homologação judicial e sempre acompanhado da gratuidade. Conforme dispõe o artigo da Lei nº 9.434/97:

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001).

Os procedimentos relacionados à doação de órgãos em vida devem seguir rigorosos protocolos éticos e médicos. É necessário que o consentimento do doador seja manifestado arbitrariamente, sem qualquer forma de coerção. Destaca-se que o conessor deve passar por avaliação médica completa para garantir que a doação não comprometa as suas funções vitais e nem a sua saúde mental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tráfico de pessoas converte seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, afetando globalmente a sociedade. Para o eficaz combate ao crime de tráfico de pessoas com finalidade de remoção de órgãos, bem como para o amparo às vítimas e seus familiares, é imprescindível que todas as instituições e a sociedade estejam comprometidas, implementando ações como políticas públicas que alertem a população sobre os perigos da venda ilegal de órgãos e incentivem a doação legal.

No contexto brasileiro, o tráfico de órgãos ainda é uma realidade subestimada, muitas vezes tratada como lenda urbana, mas que deve ser encarada com

seriedade pelas autoridades e pela sociedade. Casos como o “Caso Pavesi” demonstram a brutalidade e as falhas do sistema ao lidar com esse tipo de crime. A necessidade de atualização e aprimoramento da legislação interna é evidente, assim como a importância de fortalecer as instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Este artigo trouxe o destaque para a prática ilegal do tráfico de órgãos, explorando as nuances desse fato típico criminal e enfatizando a importância da conscientização, bem como do aprimoramento legislativo em nosso país. Entretanto, observa-se uma carência legislativa, sendo necessárias iniciativas normativas para preencher as lacunas existentes, uma vez que esse tema é ainda pouco abordado.

Dado que o tráfico de órgãos é um crime frequentemente invisível aos olhos da lei, a colaboração de todos é indispensável para enfrentar as redes criminosas que operam no país. Nesse contexto, este trabalho considera essencial a rigorosa aplicação das convenções internacionais sobre crime transnacional, lavagem de dinheiro e corrupção de autoridades, uma vez que todas essas atividades estão associadas ao tráfico de órgãos e agravam as dificuldades para seu enfrentamento. Embora recente, a legislação interna deve ser continuamente atualizada e aprimorada para incorporar esses compromissos e revisar conceitos e métodos de controle.

Além de medidas repressivas, o enfrentamento ao tráfico de órgãos exige uma estratégia preventiva sólida, que inclui campanhas de conscientização para educar e alertar possíveis vítimas sobre os riscos e as consequências desse crime. A cooperação internacional, aliada a um compromisso firme com os direitos humanos e a dignidade individual, é fundamental para combater de forma eficaz essa prática hedionda e garantir justiça para as vítimas.

6. REFERÊNCIAS

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico Internacional de Seres Humanos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 jul. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 jul. de 2024.

BRASIL. [Decreto-Lei (5.015)]. Decreto-lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 04 jul. de 2024.

Lei nº 9.434, 4 de fevereiro de 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em: 04 jul. de 2024.

PAVESI, Paulo Airton. Tráfego de Órgãos No Brasil: O Que a Máfia Não Quer Que Você Saiba . 1ª ed., Paulo Pavesi;, jan. 9AD.

PROCESSO de doação de órgãos e tecidos: Recomendações técnicas para profissionais das Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante - CIHDOTT. Processo de doação de órgãos e tecidos:, [S. l.], p. 1-42, 23 set. 2021. Disponível em: <<https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2021/04/Processo-de-doacao-de-orgaos-e-tecidos-23-de-setembro-de-2021.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2024.

SISTEMA Nacional de Doação e Transplante de Órgãos. *In*: Sistema Nacional de Doação e Transplante de Órgãos. [S. l.], . 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-doacao-e-transplante-de-orgaos/sistema-nacional-de-doacao-e-transplante-de-orgaos#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20doa%C3%A7%C3%A3o%20de,%C3%B3sea%20ou%20parte%20do%20pulm%C3%A3o>>. Acesso em: 4 jul. 2024.

TRÁFICO de Órgãos no Brasil: Uma Realidade Oculta e Desafios para o Combate. *In*: Tráfico de órgãos: A prática do comércio ilegal de órgãos. [S. l.], dez 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-orgaos-a-pratica-do-comercio-ilegal-de-orgaos/2020315907>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

O Processo de Governança no Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Órgãos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-de-governanca-no-enfrentamento-ao-trafico-internacional-de-orgaos/1201637309>. Acesso em: 12 set. 2024.